



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 037/2023.

Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo CMI n.º 027/2023, de autoria da Comissão de Finanças e orçamento.

RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em referência (PDL n.º 027/2023) "**Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti.**"

Trata-se de proposição elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atenção ao que prescreve a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio do Egrégio TCEES sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2019 (Parecer Prévio TC-00115/2022-1 – 2ª Câmara, mantido pelo Parecer Prévio TC – 00084/2023-8 - Plenário), emitidos nos autos do processo de Prestação de Contas TC-02809/2020-8 e do Recurso de Reconsideração n.º 00747/2023-1.

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Município (contas de governo), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis através do Ofício 04364/2023-6, datado de 18/09/2023, sendo os documentos pertinentes devidamente autuados e protocolizados, recebendo, portanto, o n.º 075/2023 para fins de tramitação na Câmara Municipal.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado (TCEES) encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC – 00084/2023-8 - Plenário, emitido nos autos do Processo TC-04655/2021-4 (Anexo Processo TC 747/20-2023) Recurso de Reconsideração e cópia do Parecer Prévio 00115/2022-1 – 2ª Câmara, recomendando, portanto, a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú (Contas de Governo), relativas ao exercício de 2019, pelo Legislativo local. O referido parecer veio acompanhado de diversos documentos que compuseram a análise da prestação de contas, formando um





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

volumoso de 152 (cento e cinquenta e duas) folhas, contendo, além do Parecer prévio TC-00084/2023-8 - Plenário, o Parecer do Ministério Público de Contas 02945/2023-6 e Instrução Técnica de recurso 00146/2023-5, proferidos nos autos do Processo TC n.º 747/2023 - Recurso de Reconsideração e cópia do Parecer Prévio TC 00115/2022-1 - 2ª Câmara (Parecer Mantido); o Parecer do MPC n.º 04522/2022-1; a ITC - Instrução Técnica Conclusiva n.º 00166/2022-4 e os Relatórios Técnicos n.º 0182/2021-5 e 00161/2021-3, estes constantes dos autos do Processo TC-2809/2020, que trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Ibiracú, onde se podem vislumbrar as questões mais relevantes que foram objeto de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

A Presidência da Câmara, cumprindo regramento previsto no Regimento Interno, determinou fosse publicado aviso de recebimento do Parecer Prévio acerca das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2019 (Contas de Governo), de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, o que ocorreu conforme documentos de fls. 156/158 dos autos do processo administrativo, bem como determinou, a notificação do interessado para tomar ciência da existência da prestação de contas nesta Casa e se manifestar nos autos, querendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu conforme os termos da notificação de fls. 160 dos autos do processo administrativo n.º 075/2023, tendo o ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti sido notificado, conforme documento de fls. 162 dos autos do referido processo administrativo e deixado transcorrer in albis o prazo, sem que houvesse, portanto, qualquer manifestação, conforme registrado na certidão de fls. 164 daqueles autos.

O aviso de chegada à Câmara dos respectivos Pareceres Prévios TC-00084/2023-8 e 00115/2022-13 foi regularmente publicado na imprensa oficial e, portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o art. 50 da Lei Orgânica Municipal expira-se em data de 21/11/2023.

Na sequência, os autos do referido processo administrativo n.º 075/2023, contendo o Parecer Prévio TC 00115/2022-1 - Plenário e o Parecer Prévio TC 00084/2023-8 - 2ª Câmara, foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento e à Procuradoria Jurídica que formularam pareceres recomendando a aprovação das contas e, àquela (CFO), apresentou o respectivo Projeto de Decreto Legislativo em análise.

É o breve relatório. Passo a manifestar-me.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2019 (Contas de Governo), de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de n.º 00084/2023-8 - Plenário, considerou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2019 e recomendou à Câmara Municipal de Ibiracú a sua aprovação, sendo que as contas foram mantidas aprovadas com ressalvas após apreciação de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas em face do Parecer Prévio TC 00115/2022-1 – 2ª Câmara, que havia concluído, à unanimidade, pela aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do ex-Prefeito.

A manutenção do Parecer Prévio TC 00115/2022-1 – 2ª Câmara, em sede de recurso de reconsideração e que deu origem ao Parecer Prévio TC – 00084/2023-8 - Plenário, pela aprovação com ressalvas, também ocorreu por votação unânime dos integrantes do Colegiado de Contas do Estado.

Pois bem! O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31), seja nas contas de governo, seja nas contas de gestão, conforme assentou o Excelso STF no RE 848826/CE¹, com repercussão geral. Essa fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de

¹ STF, Tribunal Pleno, RE 848826/CE, Rel. Min. Roberto Barroso; Redator do Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Julg.: 10/08/2016; Publ.: 24/08/2017. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município, no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente administrativista Hely Lopes Meirelles², a saber:

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."

Esse entendimento doutrinário - que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) - reflete-se na autorizada lição de JOSÉ NILO DE CASTRO³, que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito municipal, que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.

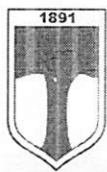
No que pertine a esse aspecto, foi oportunizado ao ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti a possibilidade de se manifestar sobre todos os termos do presente processo, o que, todavia, não o fez, conforme destacado na certidão de fls. 164 dos autos do processo administrativo n.º 0164/2023, sendo-lhe, portanto, garantido o direito de defesa e participação no processo de apreciação das contas relativas à sua administração, do exercício de 2019.

Outrossim, conforme já realçado, o controle externo tem caráter político, cujo titular é o Legislativo, mas que, devido ao caráter técnico e a complexidade com que se reveste um processo de prestação de contas e para melhor desempenhar a

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores, p. 588.

³ CASTRO, José Nilo de. *Julgamento das Contas Municipais*, 2ª ed., 2000, Del Rey p. 26/39, itens n.ºs. 1-2.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

função de controle externo, as Casas Legislativas contam com o auxílio de um órgão especializado que é o Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas exerce a função de auxiliar o Legislativo no exercício do controle externo sobre a atividade financeira e orçamentária da Administração Pública. Para tanto emite parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Executivo, segundo determina o art. 71, I, da Constituição Federal, não podendo o Legislativo prescindir dele, no exercício da função fiscalizadora.

Prestadas as contas pelo Chefe do Executivo e sendo remetidas ao Tribunal de Contas, a este competiu apreciá-las e emitir parecer prévio sobre a sua regularidade, baseado em relatório de auditoria, a fim de instruir a decisão definitiva do Legislativo.

Depois de elaborado o parecer prévio contendo a manifestação do Tribunal de Contas no sentido da regularidade ou irregularidade das contas, foi remetida cópia do mesmo à Câmara Municipal que deverá realizar o julgamento de acordo com o prazo contido no seu Regimento Interno ou na Lei Orgânica Municipal, o que está sendo observado no caso.

Quando submetido à votação o Projeto de Decreto Legislativo, a decisão da Câmara poderá acompanhar o parecer do Tribunal de Contas ou rejeitá-lo. A manifestação da Corte de Contas não é definitiva; ela apenas instrui, subsidia, orienta as decisões dos Vereadores, que poderão seguir o parecer ou rejeitá-lo, sempre, porém, devidamente fundamentada. A decisão definitiva compete ao Legislativo que declara a regularidade ou não das contas.

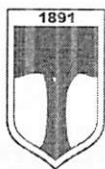
A Constituição Federal outorgou ao Legislativo Municipal a possibilidade de fazer deixar de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas pelo voto da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, ou seja, por 2/3 de seus membros. Trata-se de uma exceção que ocorre na esfera municipal, não observada nos níveis estadual e federal. Dispõe a Constituição Federal no art. 31, § 2º, o seguinte, verbis:

"Art. 31. (...)

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Sendo, portanto, decisão do Legislativo rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas, a votação precisará do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Prescreve o art. 50 da Lei Orgânica Municipal que "As contas do Município ficarão, após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação." Esse prazo, no caso, está sendo observado, porquanto referidas contas chegaram à Casa em data de 19/09/2023 e a respectiva publicação do Aviso ocorreu em data de 22/09/2023, conforme se infere das fls. 156/157 dos autos, devendo, efetivamente, ficar referidas contas à disposição da população na Secretaria da Casa, até a data de 21/11/2023.

Aliás, o direito à fiscalização popular das contas públicas está disposto na Constituição Federal em seu art. 31, § 3º, que assim dispõe:

"Art. 31. (...)

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

Entende-se que essas disposições estão sendo observadas pela Câmara Municipal, a fim de garantir a regularidade da apreciação das contas, que deve ocorrer no prazo legal.

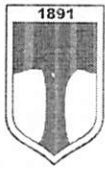
Retornando, pois, à análise propriamente dita do Parecer Prévio TC - 00084/2023-8 – Plenário e das Contas prestadas pelo ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, cumpre destacar que, primeiramente, o e. TCEES, na análise das contas prestadas pelo ex-Prefeito, relativas ao exercício de 2019, em análise aos autos da Prestação de Contas Anual relativas ao exercício de 2019, objeto do Processo TC – 2809/2020, havia emitido o Parecer Prévio TC 00115/2022-1 – 2ª Câmara, recomendando, à unanimidade, a aprovação com ressalvas das contas. Para melhor compreensão da questão, importante transcrever o relatório formalizado pelo relator do Parecer Prévio aludido, que bem evidencia as fases de análise da prestação de contas na Corte de Contas do Estado, ressaltando as ocorrências (indícios de irregularidade) apresentados pela área técnica e corroborados pelo Ministério Público de Contas até aquela decisão, a saber:

"1. DO RELATÓRIO:

*Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor **Eduardo Marozzi Zanotti**.*

*Com base no **Relatório Técnico 00161/2021-3** (NCONTAS, evento 658), **Relatório Técnico 00182/2021-5** (NPPREV, evento 660), **Relatório Técnico***





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

00157/2021-7 (Processo TC-02807/2020-9, em apenso, evento 49), e na **Instrução Técnica Inicial 00164/2021-7** (evento 662), foi proferida a **Decisão SEGEX 00216/2021-1** (evento 663), por meio da qual o gestor responsável foi notificado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

Relatório Técnico 00157/2021-7-4 (NCONTAS – Processo TC-02807/2020-9)

Item 3.3.1 - Divergência entre o saldo do termo de verificação e o saldo do balanço patrimonial, indicando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os saldos constantes dos extratos bancários;

Item 3.5.1.2 - Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando pagamento a menor;

Item 3.8.2 – Cobrança ineficiente da dívida ativa; Item 3.9 - Não reconhecimento do ajuste para perdas, relativo à dívida ativa.

Relatório Técnico 00161/2021-3 (NCONTAS)

Item 4.1.1 - Abertura de créditos adicionais utilizando-se fonte de recursos sem lastro financeiro suficiente;

Item 4.3.7.1 - Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal;

Item 4.3.7.2 - Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância;

Item 6.1 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis;

Item 7.4.1 - Da inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente;

Relatório Técnico 00182/2021-5 (NPPREV)

Item 3.1.2.1 - Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário;

Devidamente notificado (Termo de Notificação 00742/2021-7, evento 664), o responsável apresentou suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação 00758/2021-8, Defesa/Justificativa 00744/2021-3, Resposta de Comunicação 00757/2021-3, Defesa Justificativa 00743/2021-1 e Peças Complementares 32583 a 32599/2021 - eventos 667 a 687-, e Resposta de Comunicação 00755/2021-4, Defesa Justificativa 00742/2021-7 e Peças Complementares 32549 a 32576/2021 - eventos 667 a 717).

Instado a manifestar-se, o corpo técnico, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00166/2022-4** (evento 724) opinou, em síntese, no seguinte sentido:

[...]





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Ibiracú, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibiracú, pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Senhor Eduardo Marozzi Zanotti**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

I) Do RT 161/2021 (processo TCEES 2.809/2020):

- Abertura de créditos adicionais utilizando-se fonte de recursos sem lastro financeiro suficiente (**item 4.1.1 do RT 161/2021 e 2.1 desta ITC**) e;
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (**item 7.4.1 do RT 161/2021 e 2.5 desta ITC**);

II) Do RT 182/2021 (processo TCEES 2.809/2020):

- Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário (**item 3.1.2.1 do RT 182/2021 e 2.6 desta ITC**).

Foram mantidos irregulares, porém passíveis de ressalva os itens 2.2, 2.3 e 3.4 desta ITC.

Sugerimos determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

- Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

Consta da Manifestação Técnica 02272/2021-8 elaborada pelo NPPREV:

3.3. Sugere-se, nos termos do art. 329, § 7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.3.1. DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiracú, sob a supervisão do responsável pelo controle





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (Item 2.1 desta MT).

Registre-se, que consta juntado aos autos o **protocolo 6694/2021**, dando cumprimento à determinação contida no **item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5**, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, cumpre-nos registrar que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04522/2022-1** (evento 728), de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, teceu considerações em relação à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, manifestando-se para que seja emitido Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Ibiracú, sob a responsabilidade de Eduardo Marozzi Zanotti, referente ao exercício de 2019, com a expedição das determinações propostas pelo NCONTAS na ITC 00166/2022-4." (negritos e sublinhados no original)

Importa destacar que após a análise de todos os pontos destacados pela área técnica como indícios de irregularidade (vide ITC n.º 00166/2022-4), a análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, materializadas no Parecer Prévio TC n.º 00115/2022-1 – 2ª Câmara, ao qual se reporta para leitura e verificação de toda a análise procedida pelo e. TCEES, concluiu por afastar alguns indicativos de irregularidades; manter outros indicativos de irregularidades, porém sem o condão de macular as contas, eis que passíveis de ressalvas e concluir pela emissão de parecer pela aprovação das contas com ressalvas, resultando na seguinte decisão, a saber:

"1. PARECER PRÉVIO TC-115/2022

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **AFASTAR** os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1.1. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Patrimonial é inconsistente em relação aos demais Demonstrativos Contábeis (item 2.4 da ITC 00166/2022-4, 6.1 do RT 00095/2021 e 2.4 do voto);

1.1.2. Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades (item 3.1 da ITC 00166/2022-4, 3.3.1 do RT 157/2021 e 2.7 do voto);

1.1.3. Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) indicando ausência de pagamento (item 3.2 da ITC 00166/2022-4, 3.5.1.2 do RT 157/2021 e 2.8 do voto);

1.1.4. Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.3 da ITC 00166/2022-4, 3.8.2 do RT 157/2021 e 2.9 do voto)

1.2. **MANTER** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

1.2.1. Abertura de créditos adicionais utilizando-se fonte de recursos sem lastro financeiro suficiente (item 2.1 da ITC 00166/2022-4, 4.1.1 do RT 00161/2021 e 2.1 do voto)

1.2.2. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 2.2 da ITC 00166/2022-4, 4.3.7.1 do RT 161/2021 e 2.2 do voto);

1.2.3. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (item 2.3 da ITC 00166/2022-4, 4.3.7.2 do RT 161/2021 e 2.3 do voto);

1.2.4. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 2.5 da ITC 00166/2022-4, 7.4.1 do RT 161/2021 e 2.5 do voto);

1.2.5. Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (item 2.6 da ITC 00166/2022-4, 3.1.2.1 do RT 00182/2021 e 2.6 do voto);

1.2.6. Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN 36/2016 – Não reconhecimento do ajuste para perdas, relativo à Dívida Ativa (item 3.4 da ITC 00166/2022-4, 3.9 do RT 157/2021 e 2.10 do voto).

1.3. **EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Ibiracú, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual do senhor **Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito no exercício de 2019, conforme dispõe o inciso II, do art. 8019, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, pelas razões antes expendidas;

1.4. **DETERMINAR** ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

1.4.1. Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP;

1.4.2. Aprimorar o controle por fontes de recursos, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar 101/00, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN;

1.5. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado." (negritos no original)

Ocorre que houve a apresentação por parte do Ministério Público de Contas, de recurso de reconsideração contra os termos dessa decisão do TCEES, que aprovou o Parecer prévio TC n.º 00115/2022-1. Na análise desse recurso, que originou o Parecer Prévio TC n.º 00084/2023-8 – Plenário, assim constou do relatório apresentado pelo Relator do Recurso, in verbis:

"I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, tendo em vista o Parecer Prévio TC 00115/2022- 1 — Segunda Câmara, proferido no processo TC 2809/2020, que recomendou ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de Ibiracú, sob responsabilidade de Eduardo Marozzi Zanotti, no exercício de 2019, in verbis:

(...)

Com vistas à verificação do requisito de admissibilidade relacionado à tempestividade recursal, os autos foram enviados à Secretaria Geral das Sessões, que por meio do Despacho 07658/2023-4 (evento 04) certificou que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 23/02/2023, sendo este considerado, portanto, tempestivo, já que fora protocolizado nesta Corte de Contas no dia 23/02/2023.

Em seguida, através da Decisão Monocrática 251/2023-9 (evento 05) o Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito do Município de Ibiracú no exercício financeiro de 2019 foi notificado para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402, Inciso I do Regimento Interno.

Por meio do Despacho 16418/2023-3 (evento 10) informou a SGS que não foi encontrada documentação em nome de Eduardo Marozzi Zanotti referente à Decisão Monocrática 251/2023, e/ou qualquer outra documentação em relação ao processo TC n.º 747/2023. Em ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas para





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

análise recursal, onde foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso n.º 146/2023-5 (evento 13) que opinou pelo conhecimento do recurso, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidades e seu provimento parcial, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente

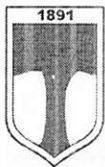
recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Parecer Prévio 0115/2022- 2ª Câmara, nos seguintes termos:

a) reconhecer na conduta disposta no item 7.4.1 (inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente) do Relatório Técnico 00161/2021-3 (processo TC-02809/2020-8), a prática de atos ilegais e de graves infrações à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, capaz de ensejar a rejeição das contas do Executivo Municipal de Ibiracú, sob a responsabilidade de Eduardo Marozzi Zanotti, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012;

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 02945/2023-6 (evento 17), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, divergiu da manifestação da Unidade Técnica, e pugnou pelo conhecimento do recurso, bem como, pelo seu provimento total para reformar o Parecer Prévio TC-00115/2022-1-Segunda Câmara, e reconhecer nas condutas dispostas nos itens 4.1.1, 4.3.7.2 do RT 00161/2021-3 e 3.1.2.1 do RT 00182/2021-5 do Parecer Prévio a prática de graves infrações à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e recomendar ao Poder Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de Eduardo Marozzi Zanotti, nos exatos termos da exordial deste recurso."

Pois bem, na análise do recurso de reconsideração apresentado pelo Ministério Público, acerca das irregularidades que em sede recursal, foram sustentadas pelo Ministério Público de Contas como justificadoras de revisão do julgado inicial (Parecer Prévio TC 00115/2022-1) e correspondente rejeição das contas do exercício de 2019, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Relator do Recurso de Reconsideração, ao apreciar as razões de recurso, entendeu por manter as irregularidades apontadas, quais sejam: i) abertura de créditos adicionais utilizando-se fonte de recursos sem lastro financeiro suficiente (Item 4.1.1 do RT 00161/2021-3 e Item 2.1 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.1 do Parecer Prévio 00115/2022-1); ii) recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (Item 4.3.7.2 do RT 00161/2021-3 e Item 2.3 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.3 do Parecer Prévio 00115/2022-1); iii) inscrição de restos a pagar não processados sem





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1 do RT 00161/2021-3 e Item 2.5 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.5 do Parecer Prévio 00115/2022-1) e iv) ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (Item 3.1.2.1 do RT 00182/2021-5 e Item 2.6 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.6 do Parecer Prévio 00115/2022-1). Entretanto, entendeu ser necessária a análise da conduta do gestor em relação aos apontamentos e, nesse aspecto, assim assentou, in verbis:

“III - ANÁLISE DE CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS

Responsável:

Pois bem, destaco que, diante do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave). Assim, é imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade” ou “antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então item identificado como irregular.

Portanto, sob esse mesmo viés de considerar as circunstâncias fáticas ao aplicar o direito, a LINDB, em seu artigo 22, estabelece que é dever do operador do direito levar em conta as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, sem prejudicar os direitos dos administrados.

Diante o exposto, passo a análise da conduta do gestor mediante os seguintes achados:

- **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE (Item 4.1.1 do RT 00161/2021-3 e Item 2.1 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.1 do Parecer Prévio 00115/2022-1).**

No presente caso, constatou-se um equívoco na indicação de fonte para

abertura de crédito adicional, tal fato foi assumido pelo próprio gestor em sua defesa, portanto, permanece a irregularidade caracterizada. Contudo, houve excesso de arrecadação suficiente para cobrir a abertura dos créditos adicionais nas fontes 111, 112, 510 e 520. Sendo assim, conforme afirmou o Parecer Prévio 00115/2022-1 a inconsistência em exame possui natureza formal, sendo passível de ressalva, motivo pelo qual nego provimento ao recurso quanto ao presente item.

- **RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (Item 4.3.7.2 do RT 00161/2021-3 e Item 2.3 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.3 do Parecer Prévio 00115/2022-1).**

Através da ITR 146/2023-5 o NRC afirmou que no que tange à fonte 530, essa divergência está dentro do limite permitido pelo artigo 12- A, inciso I, da Resolução TCEES 297/2016. Já quando a fonte 540 ponderou que a divergência remanescente não é tão significativa (R\$ 76.515,70), ao ponto





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

de representar um risco a utilização de recursos vinculados em despesas cujo objeto seja proibido.

Em anuência ao entendimento técnico e ao disposto no Parecer Prévio 00115/2022-1 entendo que o montante é de pouca materialidade para ensejar a rejeição das contas do responsável. Portanto, nego provimento ao presente recurso.

• **INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (Item 7.4.1 do RT 00161/2021-3 e Item 2.5 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.5 do Parecer Prévio 00115/2022-1).**

Quanto ao presente item, entendo que embora a inscrição de restos a pagar deva respeitar um limite em todos os exercícios, devido aos argumentos precedentes pautados em tese contrária no âmbito desta Corte de Contas, em respeito ao princípio da segurança jurídica, entendo que, no caso concreto, inicialmente, não seria crível rejeitar as contas por conta desta irregularidade.

Portanto, considerando os preceitos contidos na LINDB, nego provimento ao recurso quando a este item, uma vez que ressalvo a culpabilidade/responsabilidade do agente.

• **AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (Item 3.1.2.1 do RT 00182/2021-5 e Item 2.6 da ITC 00166/2022-4 e Item 2.6 do Parecer Prévio 00115/2022-1).**

Quanto à presente irregularidade, o NRC através da ITR 00149/2023-5 trouxe como jurisprudência o Parecer Prévio 115/2022, onde este Tribunal de Contas decidiu por manter a irregularidade, sugerindo a aprovação com ressalvas adotando a tese de que a partir do exercício de 2020, a receita patrimonial não poderá ser utilizada no cálculo para apuração do equilíbrio financeiro, já que foi adotado como ponto de corte a reforma da previdência, que fora efetivada somente em novembro de 2019.

Uma vez que o referido entendimento foi proposto por mim através do Voto Vista 00081/2021-8, **ressalvo o presente apontamento, negando provimento ao recurso.**" (negritos no original)

Por fim, restou aprovada à unanimidade, o Parecer Prévio TC – 00084/2023-8, nos seguintes termos:

"1. PARECER PRÉVIO TC-0084/2023-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 405 do RITCEES;

1.2. **Negar provimento** ao recurso, mantendo incólume o Parecer Prévio TC 00115/2022-1 – 2ª Câmara;





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

1.3. **Dar ciência** aos interessados;

1.4. **Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do Parecer Prévio, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.5. **Arquivar** os autos após trânsito em julgado."

Pelas mesmas razões e justificativas apresentadas em seu fundamentado voto, coaduna-se com o entendimento do Conselheiro Relator e da unanimidade dos integrantes do Egrégio TCEES, sendo, inclusive, desnecessárias quaisquer outras considerações, ante a amplitude da análise efetuada pela área técnica e pelo Conselheiro Relator, razão pela qual se entende que a Câmara Municipal deve acompanhar a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e declarar regulares com ressalva as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2019 (Contas de Governo), de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Eduardo Marozzi Zanotti.

Convém destacar que o quórum para votação da matéria é o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal – no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º, da CF/88 e o art. 49 da LOM, como também o art. 190, I, "b", do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Assim, se a decisão do Legislativo for de rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a votação precisará do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas e conforme consta do Projeto de Decreto Legislativo em análise, não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo. Ainda que alcançada maioria na Casa para rejeição, se essa maioria não for qualificada, o Parecer Prévio é considerado aprovado.

É o parecer em conclusão.

Plenário Jorge Pignaton, em 14 de novembro de 2023.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

